



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

Proposição: **Projeto de Lei nº 127/2024**

Autoria: **Deputada Angela Águida Portella**

Ementa: **“Determina que as instituições de ensino informem ocorrência de episódios de intimidação sistemática (bullying) praticados contra os alunos à autoridade policial e ao Conselho Tutelar”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 127/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Angela Águida Portela, que “determina que as instituições de ensino informem ocorrência de episódios de intimidação sistemática (bullying) praticados contra os alunos à autoridade policial e ao Conselho Tutelar”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 219/2024-PROCLEG/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 127/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Angela Águida Portela, que “determina que as instituições de ensino informem ocorrência de episódios de intimidação sistemática (bullying) praticados contra os alunos à autoridade policial e ao Conselho Tutelar”.



Atinente ao aspecto material, verifica-se que a presente proposição se mostra adequada, pertinente e necessária pois tem como objetivo determinar às instituições de ensino localizadas no Estado de Roraima, por intermédio de seus representantes legais devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação a Delegacia de Polícia Civil e ao Conselho Tutelar, quando tiver ciência acerca da ocorrência ou indícios de episódios de intimidação sistemática (bullying), praticados contra seus alunos por qualquer pessoa, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar

Sobre o assunto, dispõe a Constituição da República.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na seara infraconstitucional, a **Lei Federal 8069/90**, tendo em vista que o presente projeto versa sobre a promoção e prevenção do bullying entre estudantes e profissionais que atuam na área da educação.

Art. 13, ECA. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Vale ressaltar ainda que, a intimidação sistemática (bullying) é crime previsto em nosso código penal brasileiro. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer** ao **Projeto de Lei nº 127/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Aurelina Medeiros
Relatora